



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.001670/96-98  
Recurso nº : 125.794  
Matéria : IRPF - Ex. 1992  
Recorrente : ANTONIO JULIO MAÇORANO  
Recorrida : DRJ - CAMPINAS-SP  
Sessão de : 25 de maio de 2001  
Acórdão nº : 108-06.551

IRPF – PROCESSO DECORRENTE—Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo matriz referente ao IRPJ e o decorrente de IRPF, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro. Exonerada a Pessoa Jurídica da imputação de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, desonera-se a pessoa física do lançamento reflexo,

Recurso provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JÚLIO MAÇORANO,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos que integram o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10865.001670/96-98  
Acórdão nº : 108-06.551

Recurso nº : 125.794  
Recorrente : ANTONIO JULIO MAÇORANO

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano calendário de 1992 de ANTONIO JULIO MAÇORANO, sócio da Pessoa jurídica RODOPOSTO TOPÁZIO LTDA, lançamento consubstanciado no auto de infração de fls:04/08 no valor de 29.809,19 UFIR.

Fiscalização realizada na pessoa jurídica (processo nº 10885.001669/96-17, recurso 125.811- Acórdão 108-06.513) gerou esta decorrência. Termo de Verificação fiscal de fls.02/03, informa que no ano-base de 1992, foi contratado com os sócios, empréstimos, em condição de favorecimento, tipificando a figura de distribuição disfarçada de lucro.

Impugnação apresentada às folhas 10/14, pede análise destas razões, frente àquelas do processo matriz, pela relação de causa e efeito existente. A operação de empréstimo em dinheiro, fora pactuada em contrato, segundo regras do Código Civil, estando legalmente irrepreensível. Sua figura seria distinta da tipificação legal da distribuição disfarçada de lucro.

O FAP, mera atualização monetária, inserido pelo Decreto 332/1991 de 05/11/1991 (regulamento da Lei 8200/1991) seria a utilização do último BTN Fiscal, extinto em 1º/02/1991, mediante aplicação do INPC, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º deste decreto. Para alegar a distribuição disfarçada de lucros, o autuante dele se utilizara (por ato de vontade sem qualquer base legal).



Processo nº : 10865.001670/96-98  
Acórdão nº : 108-06.551

As regras anteriores de atualização previstas na Lei 7799/1989 teriam sido revogadas através da Lei 8177/1991. Esta, em seu artigo 10 vedava a estipulação em contratos de qualquer indexador calculado com base em índice de preços.

Seria juridicamente impossível alienar dinheiro. Não haveria submissão do fato à norma invocada. À época do empréstimo, não havia qualquer lucro a distribuir.

O lançamento do ILL duplicara a exigência. Fato suficiente para decretar-se a nulidade do processo. Conclui pela impossibilidade de prosperar o lançamento .

Às 17/26 consta a decisão do processo matriz, (onde é mantido parcialmente o feito, cancelando-se valores, inclusive do ILL). A autoridade singular pronuncia-se quanto ao litígio da pessoa física, às fls.33/34, emitindo os seguintes considerandos:

- nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, os processos reflexos devem ser lavrados, seguindo a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem;
- a exigência do IRPJ quanto a matéria fática deste lançamento, fora mantida;
- lucro distribuído disfarçadamente é tributado como rendimento nas pessoas físicas dos sócios;
- aplica o artigo 44 da Lei 9430/1996 reduzindo a multa para 75%, por se tratar de ato não definitivamente julgado (art. 106, inciso II, alínea c do CTN).

No recurso interposto às fls.31/47 aduz em preliminar, **nulidade** por cerceamento do seu direito de defesa . A decisão como foi proferida, acabaria por invalidar os lançamentos, quando afirmara: "no tocante a caracterização da alienação, a questão estaria superada pelo artigo 20, inciso II do Decreto Lei 2065/1983. Ao

Gd



Processo nº : 10865.001670/96-98  
Acórdão nº : 108-06.551

acrescentar o inciso VII ao artigo 60 do decreto-lei 1598/1977, expressamente a incluíra no campo de incidência da presunção legal".

Com este procedimento, o julgador singular inovara o lançamento, sem reabrir prazo para pronunciamento da interessada. Isto maculara o procedimento, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantidos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV). Expende longo estudo sobre esses princípios, buscando respaldo em conceitos doutrinários, citando seus autores. Transcreve o Ac. 103.19642 exarado no processo n. 10940.000950/94-68 reiterando os argumentos da impugnação:

*IRPF – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Com o advento do Dec. 332/91, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas, bem como os créditos da empresa com seus sócios ou acionistas oriundos de contrato de mútuo, passaram a integrar o grupo de contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras. A partir de então, os mútuos não mais caracterizam hipótese de distribuição disfarçada de lucros na forma do artigo 60,V do DL 1598/1977, com redação do 2065/1983. Recurso Provido.*

Insurge-se quanto ao mérito, apenas para argumentar (por entender que a preliminar liquidará o feito) dizendo não refletir a decisão da autoridade singular o melhor entendimento da matéria. Repete ser impossível alienar dinheiro. O autuante não verificara os seguintes pontos:

- o FAP é fator de atualização monetária, criado em 05/11/1991 (Decreto 332) estabelecendo regras de correção monetária, regulamentando a Lei 8200/1991. Isto porque, não havia previsão legal para o instituto (antes regulado pela Lei 7799/1989) revogado pelo artigo 42 da Lei 8177/91;
- esta lei em seu artigo 10, proibira a indexação de contratos por índice de preços;
- representava o FAP, atualização do BTN fiscal extinto em 01/02/1991, nos termos do artigo 2º do Decreto 332/1991;
- a IN 125/91 determinava que a atualização monetária dos créditos das pessoas jurídicas com os sócios, só seriam corrigidos a partir



Processo nº : 10865.001670/96-98  
Acórdão nº : 108-06.551

de novembro de 1991, pela conversão em quantidade de FAP, no valor deste naquele mês.

A presunção de distribuição disfarçada de lucros, estaria capitulada no inciso V do artigo 367 do RIR/80, e como não havia qualquer lucro a distribuir na ocasião, não se aplicaria ao caso.

Por qualquer ângulo de análise, o processo estaria eivado de erros, o que bastaria para sua anulação. Ressalta o absurdo do lançamento duplo dos imposto de renda sobre a fonte e sobre as pessoas físicas, além da contribuição social que também constituiu excesso do autuante.

Não teria sido observado o comando do artigo 142 do CTN. A falta de verificação integral e completa por parte do agente fiscal das normas e leis aplicáveis ao caso em concreto, prejudicou o feito. Refere-se a impossibilidade jurídica da manutenção da multa por confiscatória, segundo inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Transcreve pronúncia do STF RE 81.550 de 20/05/1975. Min. Xavier de Albuquerque (DOU 11/06/1975). E impossibilidade de aceitar a taxa SELIC, por configurar remuneração de capital, podendo ser apenas usada para mercado financeiro (destaca), sendo remuneratória e não moratória, ferindo o artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal.

É o Relatório



Processo nº : 10865.001670/96-98  
Acórdão nº : 108-06.550

## VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso sobe a este Conselho amparado por medida judicial, a qual me curvo.

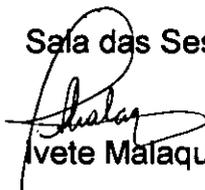
É litigiosa a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento de fls. 06/08, decorrência do processo n.º 10885.001669/96-17, recurso 125.811- no qual, em julgamento desta Câmara (Acórdão 108-06.513) foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar do auto de infração, a parcela referente a distribuição disfarçada de lucros.

É entendimento pacificado neste Colegiado, que a falta de razões de direito diferenciadas é de se estender a decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Reproduzo ementa do Acórdão 108.05.819 de 16/07/1999:

*"IRPF - DECORRÊNCIA - tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. "*

Por todo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

